Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais

(93/195/CEE)

(JO L 86 de 6.4.1993, p. 1)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão da Comissão 93/344/CEE, de 17 de Maio de 1993	L 138	11	9.6.1993
►**M2**	Decisão da Comissão 93/509/CEE, de 21 de Setembro de 1993	L 238	44	23.9.1993
►**M3**	Decisão da Comissão 94/453/CE, de 29 de Junho de 1994	L 187	11	22.7.1994
►**M4**	Decisão da Comissão 94/561/CE, de 27 de Julho de 1994	L 214	17	19.8.1994
►**M5**	Decisão da Comissão 95/99/CE, de 27 de Março de 1995	L 076	16	5.4.1995
►**M6**	Decisão da Comissão 95/322/CE, de 25 de Julho de 1995	L 190	9	11.8.1995
►**M7**	Decisão da Comissão 95/323/CE, de 25 de Julho de 1995	L 190	11	11.8.1995
►**M8**	Decisão da Comissão 96/279/CE, de 26 de Fevereiro de 1996	L 107	1	30.4.1996
►**M9**	Decisão da Comissão 97/160/CE, de 14 de Fevereiro de 1997	L 062	39	4.3.1997
►**M10**	Decisão da Comissão 97/684/CE, de 10 de Outubro de 1997	L 287	49	21.10.1997
►**M11**	Decisão da Comissão 98/360/CE, de 18 de Maio de 1998	L 163	44	6.6.1998
►**M12**	Decisão da Comissão 98/567/CE, de 6 de Outubro de 1998	L 276	11	13.10.1998
►**M13**	Decisão da Comissão 98/594/CE, de 6 de Outubro de 1998	L 286	53	23.10.1998
►**M14**	Decisão da Comissão 1999/228/CE, de 5 de Março de 1999	L 083	77	27.3.1999
►**M15**	Decisão da Comissão 1999/558/CE, de 26 de Julho de 1999	L 211	53	11.8.1999
►**M16**	Decisão da Comissão 2000/209/CE, de24 de Fevereiro de 2000	L 064	22	11.3.2000
►**M17**	Decisão da Comissão 2000/754/CE, de 24 de Novembro de 2000	L 303	34	2.12.2000
►**M18**	Decisão da Comissão 2001/117/CE, de 26 de Janeiro de 2001	L 043	38	14.2.2001
►**M19**	Decisão da Comissão 2001/144/CE, de 12 de Fevereiro de 2001	L 053	23	23.2.2001
►**M20**	Decisão da Comissão 2001/610/CE, de 18 de Julho de 2001	L 214	45	8.8.2001
►**M21**	Decisão da Comissão 2001/611/CE, de 20 de Julho de 2001	L 214	49	8.8.2001
►**M22**	Decisão da Comissão 2004/211/CE, de 6 de Janeiro de 2004	L 073	1	11.3.2004
►**M23**	Decisão da Comissão 2005/605/CE, de 4 de Agosto de 2005	L 206	16	9.8.2005
►**M24**	Decisão da Comissão 2005/771/CE, de 3 de Novembro de 2005	L 291	38	5.11.2005
►**M25**	Decisão da Comissão 2005/943/CE, de 21 de Dezembro de 2005	L 342	94	24.12.2005
►**M26**	Decisão da Comissão 2006/542/CE, de 2 de Agosto de 2006	L 214	59	4.8.2006

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 001	1	1.1.1995

►**A2**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais

(93/195/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE ([2]), e, nomeadamente, a alínea ii) do seu artigo 19.º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/100/CEE ([4]), estabeleceu a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros permitem as importações de equídeos;

Considerando que é igualmente necessário atender à regionalização de certos países terceiros constantes da lista supracitada, objecto da Decisão 92/160 CEE da Comissão ([5]), alterada pela Decisão 92/161/CEE ([6]);

Considerando que as autoridades veterinárias nacionais competentes se comprometeram a comunicar à Comissão das Comunidades Europeias e aos Estados-membros, por telegrama, telex ou telefax, no prazo de 24 horas, da confirmação da ocorrência de qualquer doença infecciosa ou contagiosa em equídeos das listas A e B do Organismo Internacional de Epizotias (OIE) ou da adopção de vacinação contra as mesmas ou, num período adequado, de quaisquer alterações propostas das regras nacionais de importação respeitantes aos equídeos;

Considerando que as diferentes categorias de equídeos têm características próprias e que as suas importações são permitidas para finalidades diferentes; que, em consequência, devem ser estabelecidas exigências sanitárias específicas para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais;

Considerando que, dada a existência de situações sanitárias equivalentes nas corridas e nas instalações dos concursos e dos acontecimentos culturais e o isolamento dos equídeos de estatuto sanitário inferior, parece conveniente estabelecer um único certificado sanitário para a reentrada, após exportação temporária para países terceiros, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo da Decisão 92/160/CEE, os Estados-membros permitirão a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais:

— que regressem de países terceiros constantes da parte I ou parte II da coluna especial relativa aos equídeos do anexo da Decisão 79/542/CEE, para os quais foram temporariamente exportados quer directamente quer após transição por outros países do mesmo grupo constantes do anexo I da presente decisão,

([1]) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.
([2]) JO n.º L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.
([3]) JO n.º L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.
([4]) JO n.º L 40 de 17. 2. 1993, p. 23.
([5]) JO n.º L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.
([6]) JO n.º L 71 de 18. 3. 1992, p. 29.

▼B

— que satisfaçam as condições prescritas num dos modelos de certificado sanitário estabelecidos no anexo II da presente decisão,

▼M23

— que tenham participado em corridas, competições e acontecimentos culturais especiais no Canadá ou nos Estados Unidos da América e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo III da presente decisão,

▼M10

— que tenham participado na Taça do Mundo (Racing World Cup) de Dubai e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo IV da presente decisão,

▼M12

— que tenham participado na Melbourne Cup e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo V da presente decisão,

▼M17

— que tenham participado na Japan Cup e nas Hong Kong International Races e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VI da presente decisão,

▼M25

— que tenham participado na Endurance World Cup, independentemente do país aprovado nos termos da Directiva 90/426/CEE em que o concurso decorre, e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VII da presente decisão,

▼M20

— que tenham participado em encontros internacionais por grupo/escalão (*Group/Grade*) na Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura ou Emirados Árabes Unidos e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VIII da presente decisão,

▼M24

— que tenham participado em acontecimentos equestres nos Jogos Olímpicos, nas provas preparatórias ou nos Jogos Paralímpicos e satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo IX da presente decisão.

▼B

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

▼A1

Grupo A

▼M8

Suíça, Gronelândia e Islândia;

▼B

Grupo B

▼A2

Austrália (AU), Bulgária (BG), Bielorrússia (BY), Croácia (HR), Antiga República Jugoslava da Macedónia (807), Nova Zelândia (NZ), Roménia (RO), Rússia (1) (RU), Ucrânia (UA), República Federativa da Jugoslávia (YU);

▼B

Grupo C

▼M16

Canadá (CA), Hong Kong (HK), Japão (JP), República da Coreia (KR), Macau (MO), Malásia (Península) (MY), Singapura (SG), Tailândia (TH), Estados Unidos da América (US);

▼B

Grupo D

▼M22

Argentina (AR), Barbados (BB), Bermudas (BM), Bolívia (BO), Brasil (1) (BR), Chile (CL), Costa Rica (1) (CR), Cuba (CU), Jamaica (JM), México (1) (MX), Peru (1) (PE), Paraguai (PY), Uruguai (UY)

▼B

Grupo E

▼A2

Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Egipto (1) (EG), Israel (IL), Jordânia (JO), Kuwait (KW), Líbano (LB), Líbia (LY), Marrocos (MA), Maurícia (MU), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita (1) (SA), Síria (SY), Tunísia (TN), Turquia (1) (TR).

(1) Ou parte do território, em conformidade com o n.º 2 do artigo 139 da Directiva 90/426/CEE do Conselho, conforme previsto na Decisão 92/160/CEE, com a última redacção que lhe foi dada.

▼B

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, no território da Comunidade, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, após exportação temporária durante um período inferior a 30 dias, para:

►(1) ***Grupo A*** ◄

►(2) **Suíça, Gronelândia, Islândia;** ◄

Grupo B

►(4) **Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Croácia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Roménia, Rússia (1), Ucrânia, República Federativa da Jugoslávia;** ◄

Grupo C

►(3) **Canadá, Hong Kong, Japão, República da Coreia, Macau, Malásia (Península), Singapura, Tailândia, Estados Unidos da América;** ◄

Grupo D

►(6) **Argentina, Barbados, Bermudas, Bolívia, Brasil (1), Chile, Costa Rica (1), Cuba, Jamaica, México (1), Peru (1), Paraguai, Uruguai;** ◄

Grupo E

►(5) **Emirados Árabes Unidos, Barém, Argélia, Egipto (1), Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Marrocos, Maurícia, Omã, Catar, Arábia Saudita (1), Síria, Tunísia, Turquia (1).** ◄

Nº de certificado:

País terceiro de expedição (1):

Ministério responsável:

I. **Identificação do cavalo**

a) Nº do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por
(Nome da autoridade competente)

II. **Origem e destino do cavalo**

O cavalo é expedido de:
(Local de exportação)

para:
(Estado-membro e local de destino)

— a pé (2)

ou

— por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo
(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado) (2)

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

III. **Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos. mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

►(1) A1
►(2) M8
►(3) M16
►(4)(5) A2
►(6) M22

▼B

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (3);

c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;

d) Não permaneceu fora da CEE por um período contínuo superior a 30 dias e foi importado pelo país (1) de expedição em (4), quer em proveniência de um Estado-membro da CEE quer de um país constante do mesmo grupo (ver *supra*) e, desde a sua saída da CEE, nunca esteve em nenhum país que não fosse do mesmo grupo; permaneceu em explorações sob vigilância veterinária, alojado em instalações separadas, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, excepto durante corridas, concursos ou acontecimentos culturais;

e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:

i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;

ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;

iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.

g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:

i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;

ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;

iii) No caso da estomatite vesiculosa, nos seis meses a contar do último caso;

iv) No caso da arterite viral dos equinos, durante seis meses;

v) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;

vi) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso;

no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e os locais desinfectados, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração.

IV. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, e concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

O declaração seguinte do proprietário/seu representante (2) faz parte do certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....

(Apelido em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

▼B

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(indicar o nome em letra de imprensa) proprietário ou seu mandatário (2) do cavalo acima descrito

declaro que:

1. O cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem um estatuto sanitário equivalente;
2. Estão preenchidas as condições previstas na alínea d) do capítulo III.
3. O cavalo foi exportado da CEE em (4).

.....
(Local e data) (Assinatura)

(1) Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho conforme previsto na Decisão 92/160/CEE do Comissão, com a última redacção que lhe foi dada.
(2) Riscar o que não interessa.
(3) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o local de destino ou no último dia útil antes do embarque.
(4) Indicar a data.

▼M23

ANEXO III

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias para o Canadá ou os Estados Unidos da América para participarem em corridas, concursos e acontecimentos culturais especiais

N.º de certificado:

Acontecimento especial: Espectáculos nos Estados Unidos da América em 2005 pela escola equestre espanhola de Viena para comemorar o 60.º aniversário do resgate do cavalo austríaco "lipizzaner" pelo general George Patton

País terceiro de exportação:
(Indicar o nome do país)

Ministério responsável:
(Indicar o nome do ministério)

I. *Identificação do cavalo*

a) N.º do documento de identificação (passaporte):

b) Visado por:
(Nome da autoridade competente)

II. *Origem do cavalo*

O cavalo será expedido de:
(Local de expedição)

Para:
(Local de destino)

Por avião:
(Indicar o número do voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. *Informações sanitárias:*

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo descrito *supra* satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença [1];

c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;

d) Desde a sua entrada no país de expedição, residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior;

▼**M23**

e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:

i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,

ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos últimos seis meses,

iii) o mormo não ocorreu nos últimos seis meses;

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina;

g) Não provém de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma medida de proibição por motivos de polícia sanitária com as seguintes condições:

i) no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve uma duração:

— no caso da encefalomielite equina, de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos da exploração os equídeos atingidos pela doença,

— no caso da anemia infecciosa, a duração necessária para efectuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,

— no caso da raiva, de um mês a contar do último caso,

— no caso do carbúnculo bacteriano, de 15 dias a contar do último caso,

ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso de carbúnculo bacteriano, a contar da data da limpeza e desinfecção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;

h) Provém de uma exploração:

i) que não foi sujeita a uma medida de proibição por estomatite vesiculosa, não tendo o animal entrado em contacto com equídeos de uma exploração que tenha sido sujeita a uma tal medida de proibição durante os últimos seis meses [2],

ou

ii) que estava indemne de estomatite vesiculosa no período de 30 dias que antecedeu a expedição e durante o qual o animal esteve protegido de insectos vectores durante esses 30 dias que antecederam a expedição e onde ele foi submetido a um dos seguintes testes sanitários realizados numa amostra de sangue recolhida após 21 dias a contar do início do período de protecção contra o vector:

— um teste de neutralização do vírus, com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 12 [2],

ou

— uma prova serológica, com resultados negativos, efectuada em conformidade com o capítulo 2.1.2. do Manual de Testes para Diagnóstico e de Vacinas para Animais Terrestres do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) [2];

i) O equídeo, tanto quanto me é dado conhecer, não esteve em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infecção contagiosa nos últimos 15 dias.

▼**M23**

IV. *Informações respeitantes à residência e à quarentena:*

a) O cavalo entrou no território do país de expedição em *(Indicar a data);*

b) O cavalo chegou ao país de expedição em proveniência quer de um Estado-Membro da Comunidade Europeia (2), quer (2) *(indicar o nome do país em proveniência do qual o cavalo chegou ao país de exportação),* sendo este último um dos países da América do Norte enumerados no Grupo C do anexo I da Decisão 2004/211/CE;

c) O cavalo entrou no país de expedição em condições sanitárias pelo menos tão estritas como as estabelecidas no presente certificado;

d) Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração anexa do proprietário (2) ou do representante do proprietário do cavalo (2) , que constitui parte do certificado, o cavalo não permaneceu continuamente fora da Comunidade Europeia por mais de 90 dias, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países acima enumerados.

V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

VI. *O presente certificado é válido por 10 dias.*

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (*)

.....

(Apelido em maiúsculas e função)

(*) A cor do carimbo e da assinatura devem ser diferentes da dos caracteres impressos.

▼**M23**

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado
(Indicar em maiúsculas o nome do proprietário (2) ou do representante do proprietário (2) do cavalo descrito)

declaro que:

— o cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham estatuto sanitário equivalente,

— o cavalo deslocar-se-á apenas entre instalações sob a supervisão das autoridades centrais competentes do país de expedição,

— o cavalo foi exportado de um Estado-Membro da União Europeia em *(Indicar a data).*

.....
(Local e data) *(Assinatura)*

(1) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

(2) Riscar o que não interessa.

▼M10

ANEXO IV

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Taça do Mundo (Racing World Cup) de Dubai

Nº do certificado:

País terceiro de expedição: EMIRATOS ÁRABES UNIDOS

Ministério responsável: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

I. **Identificação do cavalo**

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:
(nome da autoridade competente)

II. **Origem do cavalo**

O cavalo é expedido de:
(local de expedição)

para:
(local de destino)

por avião:
(indicar o número de voo)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. **Informações sanitárias**

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu sob vigilância veterinária oficial em explorações aprovadas e protegidas de insectos vectores desde a sua entrada no território dos Emiratos Árabes Unidos em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido nos Emiratos Árabes Unidos.

▼M10

V. O presente certificado tem uma validade de 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (1)
Nome, em maiúsculas, e função:		
(1) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do formulário.		

▼M12

ANEXO V

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Melbourne Cup

Nº do certificado:

País terceiro de expedição: AUSTRÁLIA

Ministério responsável: — Ministério da Agricultura — AQIS

I. **Identificação do cavalo:**

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:
(Nome da autoridade competente)

II. **Origem do cavalo:**

O cavalo é expedido de:
(local de expedição)

para:
(local de destino)

por avião:
(indicar o número do voo)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. **Informações sanitárias:**

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu em explorações oficialmente aprovadas sob vigilância veterinária oficial desde a sua entrada no território da Austrália em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido na Austrália.

V. O presente certificado tem uma validade de 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (1)

Nome, em maiúsculas, e função

(1) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do formulário.

▼**M17**

ANEXO VI

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado na Japan Cup e nas Hong Kong International Races

N.º de certificado

País terceiro exportador: JAPÃO (1), HONG KONG (1)

Ministério responsável: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

I. **Identificação do cavalo:**

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:
(nome da autoridade competente)

II. **Origem do cavalo:**

O cavalo será expedido de:
(local de expedição)

para:
(local de destino)

por avião:
(indicar o número de voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. **Informações sanitárias:**

O abaixo-assinado certifica que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as condições previstas no ponto III, alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do anexo II da Decisão 93/195/CEE e permaneceu em explorações oficialmente aprovadas sob vigilância oficial desde a sua entrada no território do Japão (1) ou de Hong Kong (1), em (90 dias, no máximo), em locais separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário diferente, excepto durante os concursos.

IV. O animal será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado anticipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido no Japão (1) ou Hong Kong (1).

V. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (*)

Nome em maiúsculas e categoria.

(1) A assinatura e o carimbo devem ser diferentes da cor da letra de imprensa.

(1) Riscar o que não interessa.

▼M25

ANEXO VII

▸(1) CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada de cavalos registados que tenham participado no Campeonato do Mundo de Endurance Equestre ou nos Jogos Asiáticos, após exportação temporária por um período inferior a 60 dias ◂

Certificado n.º:

País terceiro exportador:

Ministério responsável:

I. **Identificação do cavalo:**

a) N.º do documento de identificação:

b) Visado por:
(Nome da autoridade competente)

II. **Origem do cavalo:**

O cavalo será expedido de:
(Local de expedição)

para:
(Local de destino)

por avião:
(indicar o número do voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. **Informações sanitárias:**

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo acima indicado satisfaz os requisitos previstos nas alíneas a), b), c), e), f), g) e h) do ponto III do anexo II da Decisão 93/195/CEE e que permaneceu sob supervisão veterinária oficial em explorações oficialmente aprovadas desde a sua entrada no território de (nome do país exportador) em (60 dias, no máximo) , em estábulos separados e sem qualquer contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, excepto durante os concursos.

IV. O cavalo será expedido num meio de transporte limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido em (nome do país exportador).

V. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (1)

Nome em maiúsculas e funções.

(1) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▶ (1) M26

▼**M20**

ANEXO VIII

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada, após exportação temporária inferior a 90 dias, de cavalos registados que tenham participado em encontros internacionais por grupo/escalão *(Group/Grade)* na Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura ou Emirados Árabes Unidos

Número do certificado:

País terceiro de expedição: AUSTRÁLIA [1], CANADÁ [1], ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA [1], HONG KONG [1], JAPÃO [1], SINGAPURA [1], EMIRADOS ÁRABES UNIDOS [1]

Ministério responsável: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

I. **Identificação do cavalo**

a) Número do documento de identificação:

b) Visado por:
(nome da autoridade competente)

II. **Origem do cavalo:**

O cavalo é expedido de:
(local de expedição)

para:
(local de destino)

por avião:
(indicar o número do voo)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. **Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo a que diz respeito o presente certificado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença [2];

c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;

d) Desde a sua entrada no país de expedição residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, excepto durante as corridas;

e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:

i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,

ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,

iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;

▼**M20**

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina;

g) Não provém de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, com as seguintes condições:

i) No caso de não terem sido removidos todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas presentes na exploração, a proibição teve uma duração:

— no caso de encefalomielite equina, de seis meses a contar da data de abate dos equídeos atingidos,

— no caso da anemia infecciosa, necessária para efectuar após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,

— no caso da estomatite vesiculosa, de seis meses,

— no caso da arterite viral dos equinos, de seis meses,

— no caso da raiva, de um mês a contar do último caso registado,

— no caso do carbúnculo bacteriano, de 15 dias a contar do último caso registado;

ii) No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou removidos e as instalações desinfectadas, a proibição teve uma duração de 30 dias a contar da data de eliminação ou remoção dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição teve uma duração de 15 dias;

h) O meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos dias anteriores à presente declaração.

IV. **Informações respeitantes à residência e à quarentena**

a) O cavalo entrou no território do país de expedição em (indicar a data).

b) O cavalo chegou ao país de expedição em proveniência quer de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ([1]), quer ([1]) (indicar o nome do país em proveniência do qual o cavalo chegou ao país de exportação), sendo este último um dos países acima enumerados.

c) O cavalo entrou no país de expedição em condições sanitárias pelo menos tão estritas como as estabelecidas no presente certificado.

d) Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração anexa do proprietário ([1]) ou do representante do proprietário do cavalo ([1]) , que constitui parte do certificado, o cavalo não permaneceu continuamente fora da Comunidade Europeia por mais de 90 dias, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países acima enumerados.

V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Nome e assinatura do veterinário oficial ([3])

Nome em maiúsculas e funções.

▼**M20**

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado
(indicar em maiúsculas o nome do proprietário [1] ou do representante [1] do proprietário do cavalo a que diz respeito o presente certificado)

declaro que:

— o cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham um estatuto sanitário equivalente,

— o cavalo deslocar-se-á apenas entre instalações aprovadas para cavalos participantes em encontros por grupo/escalão (*Group/Grade*) na Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão, Singapura ou Emirados Árabes Unidos,

— o cavalo foi exportado de um Estado-Membro da União Europeia em (indicar a data).

..... ,
(local e data)

.....
(assinatura)

(1) Riscar o que não interessa.
(2) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o local de destino ou no último dia útil antes do embarque.
(3) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼M24

ANEXO IX

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada de cavalos registados depois de exportação temporária durante um período inferior a 90 dias, para participarem em acontecimentos equestres nos Jogos Olímpicos, incluindo as provas preparatórias, ou nos Jogos Paralímpicos

Certificado n.º

Acontecimento específico:

Prova preparatória para os Jogos Olímpicos em ([1])

Jogos Olímpicos em ([1])

Jogos Paralímpicos em ([1])

País terceiro de exportação:
(Indicar o nome do país)

Ministério responsável:
(Indicar o nome do Ministério)

I. **Identificação do cavalo**

a) N.º do documento de identificação:

b) Visado por:
(Nome da autoridade competente)

II. **Origem do cavalo:**

O cavalo será expedido de:
(Local de expedição)

para:
(Local de destino)

por avião ([1]):
(Indicar o número do voo)

por transporte rodoviário ([1]):
(Indicar o número da matrícula)

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

III. **Informações sanitárias:**

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ([2]);

c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;

d) Desde a sua entrada no país de expedição, residiu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, excepto durante os concursos;

▼M24

e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:

i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,

ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,

iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina;

g) Não provém nem de uma exploração que esteve/tem estado sujeita a uma ordem de proibição por motivos de sanidade animal, nem esteve/tem estado em contacto com equídeos de uma exploração sujeita a uma ordem de proibição por motivos de sanidade animal, com as seguintes condições:

i)no caso de não terem sido removidos da exploração todos os animais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças a seguir referidas, a proibição teve uma duração:

— no caso da estomatite vesiculosa, de seis meses,

— no caso da encefalomielite equina, de seis meses a contar da data em que foram abatidos ou removidos das instalações os equídeos atingidos pela doença,

— no caso da anemia infecciosa, a duração necessária para efectuar, após o abate dos equídeos atingidos, com um intervalo de três meses, dois testes de Coggins em amostras colhidas dos restantes animais, com resultados negativos,

— no caso da raiva, de um mês a contar do último caso,

— no caso do carbúnculo, de 15 dias a contar do último caso,

ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença terem sido abatidos ou removidos da exploração, o período de proibição será de 30 dias, ou 15 no caso do carbúnculo, a contar da data da limpeza e desinfecção das instalações na sequência da eliminação ou remoção dos animais;

h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração.

IV. **Informações respeitantes à residência e à quarentena:**

a) O cavalo entrou no território do país de expedição em *(indicar a data);*

b) O cavalo chegou ao país de expedição em proveniência quer de um Estado Membro da União Europeia [1], quer [1] *(indicar o nome do país em proveniência do qual o cavalo chegou ao país de exportação)*, sendo este último um dos países do mesmo grupo sanitário enumerados na lista constante do anexo I da Decisão 2004/211/CE;

c) O cavalo entrou no país de expedição em condições sanitárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado;

d) Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração anexa (que faz parte do certificado) do proprietário [1] ou do representante do proprietário [1] do cavalo, o cavalo não permaneceu continuamente fora da União Europeia durante 90 dias ou mais, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países acima referidos.

▼M24

V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado, com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (3)
Apelido em maiúsculas e cargo:		

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
[indicar, em maiúsculas, o nome do proprietário (1) ou representante do proprietário (1) do cavalo acima descrito]

declaro que:

— o cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham um estatuto sanitário equivalente,

— o cavalo deslocar-se-á apenas entre instalações sob a supervisão das autoridades centrais competentes do país de expedição,

— o cavalo foi exportado de um Estado-Membro da União Europeia em *(indicar a data)*

..... ,
Local e data) (Assinatura)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.

(3) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da do modelo impresso.